

Despacho nº 017/2019

Termo Aditivo ao Contrato CECS 020/2018

Memorando de Justificativa nº 033/2019

Prestação de Serviços em Tecnologia da Informação - TI

O Superintendente Administrativo Financeiro do CECS solicita a análise do Memorando de Justificativa nº 033/2019 para pactuação do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato de Prestação de Serviços em Tecnologia da Informação – TI.

Considerando:

- 1) o contido no Memorando de Justificativa, que esclarece os motivos do Termo Aditivo, qual seja a prorrogação do prazo de vigência por mais um período de 12 (doze) meses;
- 2) que o contrato firmado previu na Cláusula XIII a possibilidade de prorrogação;
- 3) que o preço praticado está condizente com o praticado no mercado, que os valores pactuados continuam vigentes, com a aplicação do reajuste dos valores contratados, além disso, houve a comprovação de que outras empresas cobram pelos mesmos serviços valores acima do praticado;
- 4) que o contratado vem prestando os serviços de forma satisfatória, não havendo nada que o desabone; e
- 5) que em virtude da prorrogação do pacto por mais um período de 12 (doze) meses, houve a alteração do valor global do contrato.

Sendo assim, devolvo o Termo Aditivo com o visto jurídico solicitado, considerando que, do ponto de vista formal, está amparado no artigo 72 cc artigo 81 da Lei 13.303/16, assim como no item 10.2.9 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Consorciada Copel Geração e Transmissão S.A., bem como no artigo 94, do Regulamento de Licitações e Contratos da Consorciada Eletrosul Centrais Elétricas S.A..

O instrumento contratual contempla as condições essenciais ao contrato previsto nos artigos 68 e 69 da Lei 13.303/16. Ressalvo que a presente análise se restringe aos aspectos legais e formais do ato, sendo que aspectos relacionados à conveniência e oportunidade da

contratação, bem como demais aspectos de natureza administrativa, comercial, econômico-financeira e técnico-operacional são de atribuição exclusiva das áreas requisitante e gestora do contrato.

Registre-se que a celebração do contrato, nos termos dos dispositivos legais acima referidos, vincula-se ao cumprimento das exigências contidas no artigo 69, inciso IX, da Lei 13.303/16, bem como no item 10.3.10, do Regulamento da Consorciada Copel Geração e Transmissão S.A. em especial, à comprovação da regularidade fiscal e previdenciária do contratado, por meio da juntada das respectivas certidões, que deverão estar válidas no momento da contratação, e assim permanecer até final vigência do contrato.

Por fim, deve-se observar o contido no item 3.3 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Consorciada Copel Geração e Transmissão S.A., e no artigo 78 do Regulamento de Licitações e Contratos da Consorciada Eletrosul, *verbis*:

“3.3 Os extratos dos termos contratuais e de seus correspondentes aditamentos devem ser publicados no sítio eletrônico da Copel, até o décimo dia útil do mês subsequente à assinatura do contrato, podendo reunir todos os termos contratuais e aditamentos celebradas no mês anterior.” (g.n.)

“Artigo 78

Celebração do contrato

1 – O instrumento de contrato é obrigatório, salvo para contratos cujos valores não ultrapassem os limites previstos nos incisos I e II do Artigo 29 da Lei n. 13.303/2016 e para contratos cujos objetos sejam o fornecimento de bens para pronta entrega. Nesses casos, salvo se o contrato não for formalizado por meio de instrumento de contrato, deve ser formalizado por Autorização de Fornecimento, por Autorização de Serviço ou documento equivalente.

(...)


2 8 – Os extratos dos contratos e seus aditivos devem ser publicados no Diário Oficial da União e a integralidade dos instrumentos no sítio eletrônico da empresa em até 30 (trinta) dias a contar das datas das suas assinaturas..” (g.n.)

Considerando, a disparidade nos prazos de publicação de extratos de contrato nos casos de dispensa pelo valor da contratação, sugiro que, **adote-se o prazo de até 30 (trinta dias), corridos, contados da assinatura dos contratos,** na medida em que tal prazo atende aos dois Regulamentos das empresas Consorciadas.

Registre-se, por fim, que todas as folhas do processo devem ser numeradas por ordem cronológica e rubricadas, em razão de orientação do Tribunal de Contas/PR.

O presente despacho é parte integrante do processo, e deverá ficar arquivado na pasta respectiva.

Curitiba, 19 de agosto de 2019.


Damasceno Maurício da Rocha Júnior
OAB/PR nº 15.171